



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760285 - SP(2024/0364566-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A M P B**
AGRAVANTE : **P C P**
ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894**
AGRAVADO : **A M DE A Z**
ADVOGADOS : **CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041**
: **ALESSANDRA MACHADO DE ANDRADE ZUIN - SP467051**
INTERES. : **F C T**
INTERES. : **T L Y T**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APRECIÇÃO DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS E DILAÇÃO PROBATÓRIA APÓS REFORMA DA SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, ausência de afronta ao art. 1.013 do CPC e incidência do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro decididos em apelação no TJSP, nos quais se discutiu a aquisição anterior do imóvel e a posse da embargante, com pedido de levantamento da constrição.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro.
4. A Corte de origem reformou a sentença, aplicou a Súmula n. 84 do STJ e determinou o levantamento da constrição; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, o acórdão deveria apreciar pedidos subsidiários formulados nas contrarrazões de apelação ou determinar o retorno dos autos por ausência de causa madura; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, c/c art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, por falta de enfrentamento de argumentos relevantes, inclusive quanto à alegada falsidade documental e à necessidade de dilação probatória; e (iii) saber se houve ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal por motivação insuficiente do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reforma da sentença no mérito pela Corte de origem atraiu o efeito devolutivo em profundidade do art. 1.013, § 1º, do CPC e tornou prejudicados os pedidos subsidiários vinculados à manutenção da improcedência. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o pretendido reexame do conjunto fático-probatório e a dilação probatória.

7. A alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal é matéria constitucional insuscetível de exame em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O julgamento de mérito em segundo grau, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, torna prejudicados pedidos subsidiários vinculados à manutenção da sentença reformada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de dilação probatória e de reexame de provas em recurso especial. 3. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não é cognoscível em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013 §§ 1º, 2º, § 3º, 489 § 1º IV, 1.030 V, 80, 85 § 11; CF, arts. 105 III *a*, 93 IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 126; STJ, AREsp n. 2.622.281/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760285 - SP (2024/0364566-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A M P B**
AGRAVANTE : **P C P**
ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894**
AGRAVADO : **A M DE A Z**
ADVOGADOS : **CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041**
ALESSANDRA MACHADO DE ANDRADE ZUIN - SP467051
INTERES. : **F C T**
INTERES. : **T L Y T**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APRECIÇÃO DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS E DILAÇÃO PROBATÓRIA APÓS REFORMA DA SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, ausência de afronta ao art. 1.013 do CPC e incidência do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro decididos em apelação no TJSP, nos quais se discutiu a aquisição anterior do imóvel e a posse da embargante, com pedido de levantamento da constrição.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro.
4. A Corte de origem reformou a sentença, aplicou a Súmula n. 84 do STJ e determinou o levantamento da constrição; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, o acórdão deveria apreciar pedidos subsidiários formulados nas contrarrazões de apelação ou determinar o retorno dos autos por ausência de causa madura; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, c/c art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, por falta de

enfrentamento de argumentos relevantes, inclusive quanto à alegada falsidade documental e à necessidade de dilação probatória; e (iii) saber se houve ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal por motivação insuficiente do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reforma da sentença no mérito pela Corte de origem atraiu o efeito devolutivo em profundidade do art. 1.013, § 1º, do CPC e tornou prejudicados os pedidos subsidiários vinculados à manutenção da improcedência. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o pretendido reexame do conjunto fático-probatório e a dilação probatória.

7. A alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal é matéria constitucional insuscetível de exame em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O julgamento de mérito em segundo grau, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, torna prejudicados pedidos subsidiários vinculados à manutenção da sentença reformada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de dilação probatória e de reexame de provas em recurso especial. 3. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não é cognoscível em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013 §§ 1º, 2º, § 3º, 489 § 1º IV, 1.030 V, 80, 85 § 11; CF, arts. 105 III *a*, 93 IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 126; STJ, AREsp n. 2.622.281/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A M P B e P C P contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, bem como pela ausência de afronta ao art. 1.013 do CPC e no art. 1.030, V, do CPC (fls. 348-349).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não ultrapassa o filtro da dialeticidade por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que há deficiência de fundamentação, que a pretensão demanda rediscussão do mérito já decidido, e requer o não conhecimento ou o desprovemento do agravo, a condenação por litigância de má-fé e a majoração dos honorários para 15% (fls. 361-373).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 282):

EMBARGOS DE TERCEIRO Sentença de improcedência do pedido Inconformismo manifestado Cabimento Aquisição do imóvel penhorado antes da execução, inclusive com imissão na posse pela embargante, bem demonstrada Teor da Súmula 84 do STJ Construção que deve ser levantada Sentença reformada - Apelo provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 329):

RECURSO Embargos de declaração Omissão e contradição Vícios inexistentes Prequestionamento Desnecessidade Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o acórdão não apreciou pedidos subsidiários formulados nas contrarrazões de apelação e deveria, ao reformar a sentença, devolver ao tribunal o conhecimento dos demais fundamentos ou determinar o retorno dos autos ao juízo de origem por ausência de causa madura;

b) 489, § 1º, IV, c/c 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, porquanto houve falta de enfrentamento de argumentos relevantes das contrarrazões, inclusive quanto à alegada falsidade de documentos e necessidade de dilação probatória;

c) 93, IX, da Constituição Federal, visto que a motivação do acórdão seria insuficiente ao deixar de apreciar questões suscitadas e discutidas no processo, e, ao final.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos ao juízo de primeira instância para instrução probatória e apreciação dos pedidos subsidiários.

Contrarrazões de A M D A Z (fls. 305-319) em que sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por deficiência de fundamentação, ausência de impugnação específica, preclusão das matérias, pede o não conhecimento ou o desprovimento, a condenação por litigância de má-fé e a majoração dos honorários para 15%.

Contrarrazões de A M D A Z (fls. 333-347) em que reitera a deficiência das razões do especial, a falta de dialeticidade, a preclusão das teses subsidiárias, e pede o não conhecimento ou o desprovimento, a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários para 15%.

É o relatório.

VOTO

I – Arts. 1.013, §§ 1º e 2º, e 489, § 1º, IV, do CPC

Os agravantes sustentam que houve violação à teoria da causa madura (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC) e falta de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC)

porque o Tribunal, ao reformar a sentença, não apreciou pedidos subsidiários formulados nas contrarrazões de apelação, argumentando ainda que não analisou a alegada falsidade dos documentos e a necessidade de dilação probatória.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença (que havia julgado os embargos improcedentes) e julgou o mérito integralmente procedente, aplicando a Súmula n. 84 do STJ.

A tese da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC) seria aplicável se o Tribunal estivesse cassando a sentença por vício processual.

No entanto, o Tribunal reformou a sentença no mérito, o que atrai o efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013, § 1º).

O acolhimento do pedido principal da parte embargante (levantamento da constrição) torna prejudicados os pedidos subsidiários formulados pelos agravantes em suas contrarrazões, pois tais pedidos eram acessórios à manutenção da sentença de improcedência.

Quanto à falsidade de documentos e necessidade de dilação probatória, o Tribunal implicitamente afastou essas teses ao aplicar a Súmula n. 84 do STJ, com base nos documentos que considerou suficientes para comprovar a aquisição anterior e a posse da embargante.

Acolher a tese dos agravantes e determinar o retorno dos autos para instrução probatória (dilação probatória) exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir a má-fé e a fragilidade dos documentos da embargante, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Na mesma linha de raciocínio:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 784 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

7. A revisão do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

8. A função uniformizadora do recurso especial não permite sua utilização para revisitar o contexto fático-probatório estabelecido na instância de origem.

IV.Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.622.281/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

II – Art. 93, IX, da Constituição Federal

Os agravantes alegam violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando que a motivação do acórdão foi insuficiente ao deixar de apreciar questões suscitadas.

O recurso especial é o meio processual destinado à análise da legislação federal, sendo vedada a esta Corte Superior a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Tal análise é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do STJ (por analogia)

III – Litigância de má-fé

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte agravada em contrarrazões, de condenação do agravante por litigância de má-fé, verifico que a interposição do presente agravo em recurso especial, ainda que resulte em seu desprovimento por óbices sumulares, não denota, por si só, a conduta abusiva.

A jurisprudência desta Corte exige a comprovação do dolo processual grave da parte em agir contra o texto expresso de lei ou alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80 do CPC.

A insistência na tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a busca pela prevalência da tese de ilegitimidade passiva (sucessão) configuram o exercício, ainda que equivocado, do direito de recorrer, e não dolo manifesto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.760.285 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0364566-3

Número de Origem:

10021826420168260362 10031513520238260362 1003151352023826036250000 20240000321752

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M P B

AGRAVANTE : P C P

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

AGRAVADO : A M DE A Z

ADVOGADOS : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041

ALESSANDRA MACHADO DE ANDRADE ZUIN - SP467051

INTERES. : F C T

INTERES. : T L Y T

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026